



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1462050 - SP (2019
/0061907-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL STEINBRUCH
AGRAVANTE : RICARDO STEINBRUCH
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
JOÃO CARLOS PIETROPAOLO - SP085524
ALEXANDRE ABOUD - SP145074
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
BRUNO MACIEL DOS SANTOS - SP246239
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE FEITOS. REUNIÃO PROCESSUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 235 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal busca aplicar a Súmula n. 235/STJ para sustentar a impossibilidade de reunião dos feitos, sob o argumento de que o processo tido como conexo já havia sido julgado. No entanto, essa alegação pressupõe o reexame do juízo de conexão e da identidade fático-jurídica entre os processos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias (AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

3. Observa-se que a tese recursal relativa à aplicação da Súmula n. 235 do STJ não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque jurídico delineado no Recurso Especial, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, motivo pelo qual está ausente o

necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1462050 - SP (2019
/0061907-0)**

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : RAFAEL STEINBRUCH
AGRAVANTE : RICARDO STEINBRUCH
ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499
KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615
AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644
JOÃO CARLOS PIETROPAOLO - SP085524
ALEXANDRE ABOUD - SP145074
ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100
BRUNO MACIEL DOS SANTOS - SP246239
THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253
CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020
ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVENÇÃO. CONEXÃO ENTRE FEITOS. REUNIÃO PROCESSUAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 235 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A pretensão recursal busca aplicar a Súmula n. 235/STJ para sustentar a impossibilidade de reunião dos feitos, sob o argumento de que o processo tido como conexo já havia sido julgado. No entanto, essa alegação pressupõe o reexame do juízo de conexão e da identidade fático-jurídica entre os processos, o que atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias (AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

3. Observa-se que a tese recursal relativa à aplicação da Súmula n. 235 do STJ não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque jurídico delineado no Recurso Especial, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, motivo pelo qual está ausente o

necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto RAFAEL STEINBRUCH e RICARDO STEINBRUCH contra decisão monocrática de Relatoria do eminente **Ministro Herman Benjamin**, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ao fundamento de que a controvérsia recursal demandaria reexame do acervo fático-probatório, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ (fls. 1204-1221).

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelos agravantes contra ato da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com o objetivo de afastar a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) sobre valores supostamente recebidos por meio de doação realizada por fundação situada no Panamá.

A controvérsia processual instaurou-se a partir do reconhecimento, pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, da prevenção da 5ª Câmara de Direito Público, com base na conexão com outro mandado de segurança anteriormente julgado, ajuizado por membros da mesma família, relacionado à mesma temática tributária. O acórdão recorrido entendeu haver identidade da relação jurídico-material entre os feitos e determinou a reunião das ações para julgamento conjunto, sob a mesma relatoria, restando assim ementado (fl. 504):

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ITCMD. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Doação, por pessoa jurídica de direito privado sediada no Panamá, da nua propriedade de ações ordinárias emitidas por sociedade anônima brasileira. Pretensão à liberação do pagamento do imposto em face da ausência de lei complementar federal a permitir a cobrança. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Impetração de onze mandados de segurança por integrantes da mesma família. Prevenção da 5ª Câmara de Direito Público, para a qual foi distribuído o primeiro dos agravos de instrumento. Art. 105 do Regimento Interno do TJSP. Necessidade de redistribuição do recurso. Recurso não conhecido, com determinação.

Interposto recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, sustentaram os recorrentes a violação dos arts. 55, 285 e 286 do Código de Processo Civil, bem como à Súmula n. 235 do STJ, ao argumento de que o acórdão recorrido reconheceu a existência de conexão e determinou a reunião dos feitos, não obstante já houvesse sido proferido julgamento no processo tido como preventivo,

circunstância que, segundo afirmam, vedaria, de forma absoluta, a reunião processual (fls. 510-535).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial ao considerar que os argumentos apresentados pelos recorrentes não se mostraram aptos a desconstituir as conclusões do acórdão recorrido, o qual estaria suficientemente fundamentado e amparado em elementos idôneos constantes dos autos. Assentou, ainda, que não restou demonstrada a alegada violação dos dispositivos legais invocados, acrescentando que a pretensão recursal implicaria inevitável reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ (fls. 599-600).

Dessa decisão, foi interposto agravo em recurso especial, que inicialmente teve distribuição ao eminente **Ministro Benedito Gonçalves** (fls. 603-627).

Em razão da existência de feitos anteriores com possível identidade de objeto e partes, o **Ministro Benedito Gonçalves** encaminhou os autos ao gabinete do **Ministro Herman Benjamin**, para que este examinasse eventual prevenção, tendo em vista a anterior distribuição e julgamento dos Recursos Especiais n. 1.782.743/SP, 1.782.842/SP e 1.784.101/SP, todos relacionados à mesma controvérsia jurídica (fl. 672).

O eminente **Ministro Herman Benjamin** reconheceu a prevenção, por entender que os referidos recursos especiais, todos sob sua relatoria, decorrem de um conjunto de onze mandados de segurança, com o intuito de afastar a exigência do ITCMD incidente sobre doações supostamente realizadas por intermédio da Fundação Doire, entidade privada sediada no Panamá. Ressaltou que o feito sob exame guarda identidade com os anteriores, pois igualmente versa sobre a tributação da doação efetuada pela mesma fundação panamenha (fl. 674).

Foi nesse contexto que sobreveio a decisão agravada, a qual conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ, por considerar que a análise da tese recursal dependeria do reexame do acervo fático-probatório dos autos (fls. 682-689).

Contra essa decisão, a parte opôs embargos de declaração (fls. 692-698), os quais foram rejeitados, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fls. 718-720).

Na sequência, os agravantes interpuseram o presente agravo interno, no qual alegam, em suma, que a decisão agravada incorreu em *error in iudicando* ao não conhecer do Recurso Especial com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, porquanto a matéria veiculada na insurgência recursal seria eminentemente de direito e prescindiria do reexame do acervo fático-probatório. Alegam que a controvérsia se restringe à aplicação da Súmula n. 235 do STJ, a qual veda a reunião de processos quando um deles já tiver sido julgado, sendo desnecessária, para tanto, qualquer nova valoração de provas.

Sustentam que o processo tido como conexo foi julgado em 2016, fato esse incontroverso e expressamente consignado no acórdão recorrido, o que inviabilizaria a posterior prevenção da câmara julgadora perante o Tribunal de Justiça.

Acrescentam que, além da intempestividade da reunião processual, existem fatos supervenientes relevantes, ocorridos em 2019 e 2021, que afastariam a similitude entre os feitos e comprometeriam a identidade fático-jurídica pressuposta para a configuração da conexão. Sustentam, ainda, a ausência de conexão e de risco concreto de decisões conflitantes, porquanto os pedidos e causas de pedir dos mandados de segurança impetrados por diferentes membros da família Steinbruch seriam individualizados, versando sobre doações distintas, com objetos patrimoniais específicos e relações jurídicas autônomas.

Por fim, afirmam que o reconhecimento da prevenção no âmbito desta Corte, de ofício, não poderia justificar a negativa de conhecimento do recurso, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, da livre distribuição e do juiz natural, razão pela qual requerem o provimento do agravo interno, com o consequente conhecimento e julgamento do Recurso Especial (fls. 726-744).

Contraminuta apresentada (fls. 762-765).

Em 20/9/2024, o feito, que então tramitava sob a relatoria do eminente **Ministro Herman Benjamin**, foi redistribuído à eminente **Ministra Maria Thereza de Assis Moura** (fl. 769). Todavia, por motivo de foro íntimo, nos termos do art. 272, parágrafo único, do Regimento Interno do STJ e do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, a **Ministra Maria Thereza de Assis Moura** declarou-se suspeita e determinou a remessa dos autos à Coordenadoria da Segunda Turma para nova distribuição (fl. 770).

O feito foi a mim distribuído em 17/7/2025.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera, tendo em vista que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados (fls. 682-6890; sem grifos no original):

Acolhendo consulta do Ministro Benedito Gonçalves, reconheci nestes autos a minha prevenção, tendo em vista anterior distribuição e julgamento dos Recursos Especiais 1.782.743/SP, 1.782.842/SP e 1.784.101/SP.

Assim como nesses três Recursos Especiais, os autos sob exame têm origem na pretensão de afastamento da cobrança do ITCMD de onze netos, que teriam recebido suas heranças por meio de doação de Fundação constituída no Panamá.

O Juízo da primeira instância extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Inconformados, os impetrantes interpuseram Recurso Ordinário, que foi distribuído à 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Esse órgão declarou-se incompetente para apreciar o apelo, sob a seguinte fundamentação (fl. 507, e-STJ):

[...]

A pretensão não merece acolhimento.

De fato, como consignado na decisão que inadmitiu o Recurso Especial, incide no caso a Súmula 7/STJ.

A parte recorrente almeja a reforma do aresto, alegando que “o v. acórdão fere o capuz do art. 55 e, por conseguinte, o art. 285 e art. 286, I, todos do NCPC, dado ser inexistente a conexão: (i) a causa de pedir e (ii) o pedido são completamente distintos” (fl. 516, e-STJ).

Fica claro, portanto, que acolher a tese do recorrente de que não está configurada a conexão, a fim de modificar as conclusões do acórdão recorrido, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.” Nessa linha:

[...]

Por fim, assinale-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada na apreciação do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional. Nessa linha:

[...]

Diante do exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A referida decisão foi expressamente integrada pela ulterior decisão que rejeitou os embargos de declaração, a qual reafirmou a correção do juízo anteriormente exarado e afastou, de forma fundamentada, as alegações de omissão, obscuridade e contradição então suscitadas, conforme excerto da decisão (fls. 718-720; sem grifos no original):

Nos termos do art. 1.1022 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis quando presente omissão, obscuridade ou contradição.

A ocorrência de decisões seguidas – especialmente porque não são recoráveis e, se recoráveis, não sujeitas a Recurso com efeito suspensivo legal – não implica falta de clareza da decisão embargada. Assim, rejeito a arguição, porque, tanto é claro o proceder, que o embargante aponta o que para ele é um vício. Isso, por si só, já demonstra não haver obscuridade alguma.

Omissão sobre a Súmula 235/STJ também não há, já que o fundamento da decisão foi o de que, sem a reanálise das circunstâncias fático-probatórias dos autos, não se pode reconhecer a inexistência da relação entre demandas ou mesmo a desnecessidade de processamento dos recursos perante o juízo tido por preventivo.

Quanto ao mais, a contradição que autoriza a oposição de Aclaratórios é a interna, isto é, do julgado com os seus próprios termos, e não dele com a jurisprudência, provas ou outros atos do processo.

[...]

No caso, os demais vícios apontados, se existentes, implicariam erro de julgamento (e não contradição), de forma que os Embargos de Declaração não podem ser acolhidos.

Por fim, ainda que em *obiter dictum*, reconheça-se ser política judiciária do CPC a busca por tratamento igualitário para partes que estejam na mesma situação jurídica material.

Para além da regra de observância dos precedentes qualificados do art. 927 do CPC, o art. 55 e §§ do mesmo diploma abrandam o rigor da regra de reunião dos processos para julgamento, estabelecendo que, para além das hipóteses de conexão em sentido estrito (identidade de pedido ou causa de pedir), também sejam decididos pelo mesmo juízo processos em que haja identidade da relação jurídico material (§ 2º) ou cujo julgamento, perante unidades diversas, represente risco de decisões contraditórias, ainda que não haja, propriamente, conexão entre as causas (§ 3º).

Este, regramento, por evidente, também deve ser aplicado aos Tribunais para, em interpretação útil do art. 930, parágrafo único, do CPC, permitir o reconhecimento da prevenção de Turmas julgadoras para casos alcançados por qualquer das hipóteses do art. 55 do CPC (*caput*, §§ 2º e 3º). Inclusive diante da regra do art. 69, II, do CPC e do art. 6º, V, da Resolução CNJ 350/2020, no sentido de que, por imperativo de cooperação judiciária, poderá haver "definição do juízo competente para a decisão sobre questão comum ou questões semelhantes ou de algum modo relacionadas".

No caso, consta que há 11 Mandados de Segurança preventivos, um para cada neto da Sra. Dorothea Steinbruch, nos quais os impetrantes postulam o direito de receber as doações sem ter que declarar e recolher o ITCMD. Há, portanto, identidade da relação jurídico material base que justifica o tratamento igualitário dos casos e a prevenção reconhecida, evitando-se, com isso, a dispersão de entendimentos no julgamento dos recursos das referidas ações.

Esse foi o motivo, aliás, pelo qual reconheci minha própria prevenção para todos os Recursos Especiais interpostos contra os acórdãos derivados da situação jurídica material já referida (fl. 674).

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

A decisão ora agravada concluiu, com acerto, que o recurso especial não pode ser conhecido, porquanto a análise da controvérsia recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Como relatado, nas razões do agravo interno, a parte agravante insiste na tese de que seria indevida a reunião do presente feito àquele tido como preventivo, por já ter sido este julgado, sustentando a incidência da Súmula n. 235 do STJ. Alega, ainda, que a análise da referida súmula não pressupõe reexame de fatos, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Argumenta, ademais, a existência de fatos supervenientes, que afastariam eventual similitude entre os processos, e sustenta a inexistência de conexão, de continência ou de risco de decisões conflitantes, pleiteando, ao final, o conhecimento e provimento do recurso especial.

Nenhuma dessas alegações, contudo, tem o condão de afastar o fundamento central da decisão agravada: a constatação de que a análise das questões suscitadas no apelo extremo — notadamente quanto à validade da reunião dos feitos e à aplicação da Súmula n. 235 do STJ — exige, necessariamente, o reexame do acervo probatório, em especial dos elementos que compõem a causa de pedir, os pedidos formulados e a estrutura patrimonial individualizada em cada impetração.

A pretensão de aplicar a Súmula n. 235 do STJ, que estabelece que “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”, somente se sustenta quando já reconhecida a existência de conexão entre os feitos o que, no caso concreto, foi expressamente afirmado pelo acórdão recorrido, ao reconhecer a prevenção da 5ª Câmara de Direito Público.

Ocorre que, para infirmar essa conclusão e, conseqüentemente, afirmar que, ainda que houvesse conexão, a reunião seria indevida por força da Súmula n. 235 do STJ, seria necessário revisar os fundamentos de fato utilizados pelo Tribunal de origem, inclusive quanto à identidade das causas de pedir e ao contexto de ajuizamento dos diversos mandados de segurança, o que atrai a vedação imposta pela Súmula n. 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o juízo de conexão compete à instância ordinária, que possui discricionariedade para avaliar a intensidade do vínculo entre os feitos e o risco de decisões conflitantes. A revisão desse juízo, sobretudo quando fundada na análise das causas de pedir, exige reexame de matéria fática, vedado na via especial.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, que possui certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias (AgInt no AREsp n. 1.980.346/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022).

2. Rever o entendimento fixado no acórdão recorrido, a fim de afastar a conexão por meio da análise sobre a causa de pedir de cada uma das ações, demandaria reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, em recurso especial, ante ao óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.064.372/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Não passa despercebida a alegação dos agravantes quanto à existência de fatos supervenientes, notadamente atos administrativos de 2019 e 2021, que teriam modificado substancialmente o panorama fático dos autos e afastado a similitude entre os feitos. Contudo, tais alegações, ainda que eventualmente relevantes, não elidem o óbice já

identificado. Isso porque a eventual distinção fática superveniente igualmente demandaria valoração do acervo instrutório, além de suscitar possíveis discussões quanto à preclusão ou estabilização da competência, todas incompatíveis com a lógica recursal do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Da mesma forma, a afirmação de que as doações impugnadas seriam dirigidas a usufrutuários e nu-proprietários distintos, em contextos jurídicos próprios e não replicáveis, não pode ser apreciada por esta Corte sem o reexame de fatos, pois reclama exame minucioso dos elementos de individualização das relações obrigacionais, atos de transmissão patrimonial e registros fundacionais.

Cumpra ainda assinalar que o reconhecimento de prevenção de ofício, no âmbito desta Corte, não tem o condão de afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ quanto à reapreciação do juízo de prevenção efetuado pelo Tribunal de origem. São esferas autônomas: no STJ, a prevenção foi aferida por critérios formais de distribuição; no tribunal local, a reunião de feitos e o reconhecimento de prevenção entre câmaras decorrem da análise da relação jurídico-material subjacente, a qual exige exame aprofundado dos elementos constantes dos autos.

Por fim, cumpre destacar que o art. 55, §§ 2º e 3º, do CPC, legitima a reunião de feitos não apenas nas hipóteses de conexão estrita, mas também quando se verificar identidade substancial da relação jurídico-material ou risco de decisões conflitantes, mesmo sem litisconsórcio necessário ou identidade absoluta entre os pedidos. Trata-se de previsão que visa promover a segurança jurídica e a racionalização da atividade jurisdicional, especialmente quando se trata de ações múltiplas decorrentes de um mesmo contexto sucessório, como é o caso.

Ademais, ainda que superado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, observa-se que a tese recursal relativa à aplicação da Súmula n. 235 do STJ não foi examinada pelo Tribunal de origem sob o enfoque jurídico delineado no Recurso Especial, tampouco foram opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido:

[...]

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto".

[...]

(AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

[...]

3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024.)

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024 ; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.462.050 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0061907-0

Número de Origem:

10268583320168260053

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAFAEL STEINBRUCH

AGRAVANTE : RICARDO STEINBRUCH

ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644

JOÃO CARLOS PIETROPAOLO - SP085524

ALEXANDRE ABOUD - SP145074

ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100

BRUNO MACIEL DOS SANTOS - SP246239

THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253

CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020

ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE

TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAFAEL STEINBRUCH

AGRAVANTE : RICARDO STEINBRUCH

ADVOGADOS : LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE - SP242615

AGRAVADO : ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : MARIA LIA PINTO PORTO - SP108644

JOÃO CARLOS PIETROPAOLO - SP085524

ALEXANDRE ABOUD - SP145074

ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA - SP182100

BRUNO MACIEL DOS SANTOS - SP246239

THIAGO OLIVEIRA DE MATOS - SP296253

CASSIANO LUIZ SOUZA MOREIRA - SP329020

ANTONIO AUGUSTO BENNINI - SP208954

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela. Impedida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 27 de agosto de 2025